



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262900700005.
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/04/2026.
E-PAT : 138.661.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 714.004-5.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262900700005-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262900700005, lavrado em 03/04/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo “20262900700005.pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de gado bovino, por meio do veículo placas TDA8H58/QXY2F05, adquirido de terceiros no estado em RO, sem

apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO). Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO. No entanto, não foi apresentada comprovação do recolhimento desse imposto (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO). Trata-se da NFe 6909605, série 891, emitida em 02/04/2026, de transferência de 96 bovinos. Destaca-se também que o estabelecimento teve início de atividades de 17/03/2026, não sendo possível que tenha produzido o gado. Base de cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 19/2026/GAB/CRE): [89 fêmeas (0-12m) x R\$ 2.408] + [7 machos(13-24m) x R\$ 3.249,00] = R\$ 237.055,00. Imposto devido: R\$ 237.055,00 x 12% = R\$".

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900700005.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900700005.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262900700005.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	28.446,60
Multa	R\$	25.601,94
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	54.048,54

A fiscalização ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Diante da impossibilidade de intimação pessoal do sujeito passivo no local, a notificação nº 15459337 foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, enviada em 07/04/2026 e considerada cientificada tacitamente em 22/04/2026, conforme folha 17 do anexo "20262900700005.pdf". Também foram adotadas providências complementares de comunicação, com envio de AR – Aviso de Recebimento, contato por meio eletrônico, via WhatsApp, e pelo Portal do e-PAT, da SEFIN em 03/06/2026, conforme folhas 21 a 32 do anexo "20262900700005.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 453-2026” em 05/06/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 05/06/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE QUANDO À MOTIVAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO:

A defesa alega que o início da atividade do sujeito passivo não aconteceu em 17/03/2026, mas em 26/11/2024, conforme (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – REDESIM), transcrito a seguir:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	17/03/2026
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	26/11/2024		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		

Diz que a data de 17/03/2026 informada no referido documento e utilizada pelos agentes fiscais como marco inicial das atividades do contribuinte no Estado de Rondônia, em verdade, corresponde tão somente à habilitação do estabelecimento no sistema

da SEFIN/RO, o que se deu após ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança (processo nº 7013290-63.2026.8.22.0001) determinando a reativação forçada de sua inscrição estadual, suspensão de forma ilegal e coercitiva pela própria SEFIN/RO.

Assim, é de se ver que entre a data do efetivo início das atividades no estabelecimento (26/11/2024) e a data da operação com o gado bovino (03/04/2026), decorreu tempo suficiente para a cria, recria e engorda de animais, em virtude da compatibilidade de tais manejos com o ciclo biológico de gestação dos bovinos, cuja duração média é de 280 (duzentos e oitenta) dias, cerca de 09 (nove) meses.

Alega que o lançamento tributário deve observar rigorosamente os requisitos previstos no art. 142 do CTN, competindo à autoridade fiscal demonstrar, de maneira objetiva e tecnicamente verificável, a ocorrência do fato gerador e os pressupostos materiais da exigência tributária. No presente caso, entretanto, a autuação não se apoia em qualquer prova concreta da alegada aquisição pretérita de bovinos junto a terceiros. Inexistem nos autos notas fiscais de entrada, GTAs, registros sanitários, controles de trânsito animal, contratos de compra e venda ou quaisquer documentos aptos a demonstrar circulação mercantil anterior sujeita ao diferimento.

A constituição do crédito tributário não pode decorrer de mera conjectura administrativa desacompanhada de suporte probatório mínimo, sob pena de violação aos princípios da motivação, legalidade e segurança jurídica. Dessa forma, evidencia-se a nulidade do ato administrativo por vício de motivação diante da incompatibilidade entre os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal e os elementos efetivamente comprovados nos autos, os quais demonstram a efetiva existência e regular operação do estabelecimento desde 26/11/2024. Alega que o artigo 142 do CTN, exige da autoridade administrativa a efetiva demonstração da ocorrência do fato gerador e a presença dos pressupostos materiais da exigência tributária.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 04 do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

2.1.2 – DA NULIDADE QUANDO À MOTIVAÇÃO – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE INSCRIÇÃO ESTADUAL E EXERCÍCIO OPERACIONAL:

A defesa alega que existe distinção, especialmente no que tange aos seus efeitos jurídicos, entre o ato de constituição formal do estabelecimento como sujeito passivo autônomo do ICMS (Inscrição Estadual) de seu efetivo exercício operacional. Diz que sua atividade econômica consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151201), as práticas de manejo (cria, cria e engorda) são contínuas desde o início de suas operações em Rondônia, em 26/11/2024. A posterior suspensão da inscrição estadual pela SEFIN/RO, a qual se encerrou em 17/03/2026, restringiu apenas a sua capacidade de operar fiscalmente — como a emissão de notas fiscais para venda. Essa limitação administrativa não impede, contudo, a continuidade dos atos de manejo com o gado, os quais são indispensáveis para preservar a atividade econômica e garantir sua plena retomada após o restabelecimento da inscrição.

Portanto, ao contrário do pressuposto adotado pela fiscalização, o impedimento imposto pela SEFIN/RO não é suficiente para desconsiderar a realidade fática dos manejos com o gado bovino realizados pelo contribuinte (cria, cria e engorda), mesmo durante o período de impedimento.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05 do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DA INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que o cerne da autuação fiscal reside na suposta cobrança de "ICMS antes diferido" em virtude da movimentação do rebanho bovino. Ocorre que, conforme indicado pelos atos normativos do Estado de Rondônia, especificamente o § 4º do art. 9º da IN nº 01/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO, o instituto do diferimento exige, por definição, a ocorrência de uma operação mercantil anterior cujo recolhimento do imposto tenha sido postergado.

No entanto, os bovinos objeto da autuação qualificam-se estritamente como gado crioulo, isto é, animais nascidos e criados na própria propriedade rural do contribuinte. Pela própria natureza do fato — o nascimento biológico do semovente no estabelecimento —, inexistente qualquer operação anterior de circulação de mercadoria. Não

havendo circulação pregressa, cai por terra o pressuposto de validade da cobrança: não se pode exigir o encerramento ou o recolhimento de um diferimento que jamais existiu.

Para que se pudesse cogitar legitimamente a exigência do denominado “ICMS antes diferido”, incumbiria ao Fisco demonstrar, de forma objetiva e documental, a efetiva ocorrência de operação mercantil pretérita envolvendo aquisição de bovinos de terceiros sob o regime de diferimento tributário.

Contudo, inexistem nos autos qualquer elemento concreto apto a comprovar tal circunstância. A fiscalização não apresentou notas fiscais de entrada, Guias de Trânsito Animal (GTA's), registros de movimentação pecuária, contratos de aquisição, controles sanitários ou qualquer outro documento idôneo capaz de evidenciar a alegada circulação anterior de mercadorias. Afirma que a única obrigação acessória passível de exigência para a movimentação desses animais é o oferecimento da "Declaração de Origem da Mercadoria", conforme o modelo legalmente previsto.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 07 do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

2.2.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS EM TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS:

A defesa alega que ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a existência de operações pretéritas submetidas ao regime de diferimento, o auto de infração igualmente não poderia subsistir. A exigibilidade do alegado imposto foi antecipada exclusivamente em razão da transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, operação que não configura circulação jurídica de mercadoria nem fato gerador do ICMS, conforme entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e no Tema 1.099 da repercussão geral.

A impugnante afirma o instituto do diferimento pressupõe postergação da exigência tributária para momento posterior em que efetivamente ocorra operação tributável submetida à incidência do ICMS. Não havendo circulação jurídica, transferência de titularidade ou ato de mercancia, inexistem suporte constitucional para considerar encerrado o diferimento apenas em razão do deslocamento físico da mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Afirma que a matéria foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, e do Tema 1.099 de Repercussão Geral, a tese fixada, de observância obrigatória por toda a Administração Pública. E que o Superior Tribunal de Justiça, consolidou este entendimento por meio da Súmula 166. Saliente-se que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Kandir (LC nº 87/96) que permitiam a tributação nessas transferências para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Este entendimento foi corroborado pela Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96).

Argumenta que o princípio da legalidade estrita e o princípio da eficiência, que regem a atividade administrativa, impõem ao Fisco o dever de curvar-se ao entendimento vinculante do STF, sendo vedada a manutenção de autuações fiscais baseadas em premissas jurídicas já declaradas inconstitucionais.

Alegações da defesa conforme folhas 07 a 12 do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

2.2.3 – DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração contém severa multa de 90% sobre o valor do imposto, com fulcro no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei Estadual nº 688/96. Ainda que se reconheça a natureza objetiva das infrações tributárias administrativas, a imposição de penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, especialmente quando inexistentes elementos indicativos de fraude, ocultação patrimonial, simulação ou embaraço à fiscalização. No caso concreto, a operação foi regularmente documentada mediante emissão de NF-e, inexistindo qualquer indício de clandestinidade ou tentativa de supressão deliberada de informações fiscais.

Diz que a controvérsia instaurada decorre exclusivamente de divergência jurídica acerca: (i) da caracterização dos semoventes como gado nascido na propriedade; e (ii) da interpretação das consequências tributárias das transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular após o julgamento da ADC 49 pelo STF.

O fato de as práticas de manejo terem continuado de forma ostensiva no estabelecimento do contribuinte afasta qualquer indício de fraude ou "clandestinidade". Trata-se de conduta transparente e respaldada pela realidade fática e biológica da exploração pecuária. Por isso, necessário que haja a devida desclassificação da multa aplicada para aquela prevista em casos de mero inadimplemento ou falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado/informado, fixada em percentuais significativamente menores.

Alegações da defesa conforme folhas 12 do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

2.2.4 – DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

A defesa alega que a multa aplicada no percentual de 90% sobre o valor do tributo atenta diretamente contra o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado multas que ultrapassam o patamar de 100% do valor do imposto devido, por considerá-las confiscatórias e desproporcionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que multas tributárias desarrazoadas, ainda que formalmente previstas em lei, submetem-se ao controle jurisdicional de proporcionalidade à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 13, do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, aplicação do efeito suspensivo, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS. No mérito requer a nulidade e cancelamento integral do crédito tributário, conforme folhas 13 a 14, do anexo “25248-01-00-Defesa Administrativa - ICMS Diferido - Aldiberto Dias.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE QUANDO À MOTIVAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO:

A defesa alega que o início da atividade do sujeito passivo não aconteceu em 17/03/2026, mas em 26/11/2024, conforme (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – REDESIM), transcrito a seguir:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	17/03/2026
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	26/11/2024		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		

A defesa afirma que 17/03/2026 representa apenas a habilitação do estabelecimento no sistema da SEFIN/RO, decorrente de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança (processo nº 7013290-63.2026.8.22.0001) que determinou a reativação da inscrição estadual, e não o início efetivo das atividades, que teria ocorrido em 26/11/2024.

Sustenta que, entre essa data e a operação fiscalizada, teria havido lapso temporal suficiente para cria, recria e engorda dos bovinos.

Alega, ainda, que a autoridade fiscal não teria comprovado, nos termos do art. 142 do CTN, a ocorrência do fato gerador nem a aquisição anterior de bovinos de terceiros sujeita ao diferimento.

Assim, sustenta que o crédito tributário foi constituído por mera presunção, sem lastro probatório mínimo, o que acarretaria vício de motivação e nulidade do lançamento.

Acolho parcialmente as alegações da defesa quanto à data de início da atividade, pois consta que ela teve início em 26/11/2024, foi suspensa por ofício em 19/01/2025 e reativada em 17/03/2026, conforme verificado no sistema SITAFE, transcrito abaixo. Contudo, o autuante registrou nos autos que o sujeito passivo não apresentou a

declaração de origem exigida para comprovar que o gado nasceu na propriedade, nos termos do art. 9º, § 4º, da IN nº 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO. Além disso, com a saída interestadual, encerrou-se o diferimento da operação interna de compra, conforme a Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, sem que houvesse comprovação do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 57, II, “a”, do RICMS/RO. Vejamos as transcrições:

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE:

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Conforme SITAFE:

A imagem mostra duas janelas do sistema SITAFE. A janela superior, intitulada 'D30015CD - CONSULTA DE CONTRIBUINTE - V06', contém campos para 'Inscrição' (00000007140045) e 'CNPJ'. Abaixo, há uma seção 'Pesquisa' com botões para 'Inscrição', 'CNPJ', 'Nome/Razão', 'CPF / CPE', 'Nome Fantasia' e 'CEP'. A janela inferior, intitulada 'D30015CE - CONTRIBUINTE', exibe dados de uma consulta realizada em 26/11/2024. Os dados incluem: N° FAC 00700060550-2, CPF / CNPJ (campo em branco), Nome / Razão Social (campo em branco), Situação Contribuinte ATIVO, Inscrição Estadual 0000000714004-5 e Histórico Situação/Ocorrência MS 7013290-63.2026.8.22.0001. À direita da janela inferior há uma barra de ferramentas com botões: Identificação, Endereço, End.corr., Qualificação, Contabilista, Sócios, Parceiros e Adicional. Na base da janela inferior, há botões para 'Imprimir' e 'Fechar'.

D30015CO CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO

Inscrição Estadual: 00000007140045 Nome do Contribuinte: ALDIBERTO DIAS MACHADO JUNIOR

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr.Usuário	CPF Usuário
007000605502	26/11/2024	ATIVO		0300199202	00848708342
007000636262	19/01/2026	SUSPENSO DE OFICIO		0300151153	99920921220
007000643374	17/03/2026	ATIVO		0300188211	00046933298

Detalhes do Histórico da Situação

Inscrição Estadual: 00000007140045 Situação Atual: SUSPENSO DE OFI

Nome:

Matrícula: 0300151153 Data Atualização: 19/01/2026 Data Homologação: 19/01/2026

Descrição da Situação:
DET 15317345, DSF Nº 20253700600444, APP NIF Nº 20250635506
SUSPENSÃO COM FUND. ART. 129, INCISO V, RICMS

Fechar

Confirmar Escolher Cancelar Fechar

D30015CO CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO

Inscrição Estadual: 00000007140045 Nome do Contribuinte: ALDIBERTO DIAS MACHADO JUNIOR

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr.Usuário	CPF Usuário
007000605502	26/11/2024	ATIVO		0300199202	00848708342
007000636262	19/01/2026	SUSPENSO DE OFICIO		0300151153	99920921220
007000643374	17/03/2026	ATIVO		0300188211	00046933298

Detalhes do Histórico da Situação

Inscrição Estadual: 00000007140045 Situação Atual: ATIVO

Nome:

Matrícula: 0300188211 Data Atualização: 17/03/2026 Data Homologação: 17/03/2026

Descrição da Situação:
MS 7013290-63.2026.8.22.0001

Fechar

Confirmar Escolher Cancelar Fechar

A autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

O Processo Administrativo deve buscar a verdade material ou real, cabendo ao julgador decidir com base na efetiva realidade dos fatos, e não apenas nas alegações das partes. Nesse contexto, o julgador verificou, nos sistemas da SEFIN, a

existência de diversas entradas decorrentes de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, registradas nas planilhas “itens_nfe-06-10-2024 a 06-10-2025.xlsx” e “itens_nfe-2025 a 2026”. Assim, quanto às provas, o julgador pode analisá-las e produzi-las, desde que obtidas por meios lícitos, conforme o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. (grifo nosso)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros.

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Assim, rejeito parcialmente as alegações da defesa relativas à nulidade por vício de motivação e à suposta ausência de lastro probatório mínimo, mantendo a validade do auto de infração.

3.1.2 – DA NULIDADE QUANDO À MOTIVAÇÃO – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE INSCRIÇÃO ESTADUAL E EXERCÍCIO OPERACIONAL:

A defesa sustenta que a inscrição estadual e o efetivo exercício operacional possuem efeitos jurídicos distintos. Afirma que, embora a inscrição tenha sido suspensa até 17/03/2026, a atividade pecuária de criação de bovinos para corte já era exercida desde 26/11/2024, com continuidade dos manejos de cria, cria e engorda.

Assim, a defesa argumenta que a restrição administrativa imposta pela SEFIN/RO não afastaria a realidade fática da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte durante o período de impedimento fiscal.

Nesse ponto acolho as alegações da defesa, pois ficou comprovado que à data de início da atividade pelo contribuinte teve início em 26/11/2024, foi suspensa por ofício em 19/01/2025 e reativada em 17/03/2026, conforme verificado no sistema SITAFE, transcrito abaixo. Contudo, essa afirmação não altera a validade do auto de infração já que existem provas da compra interna de gado em pé pelo sujeito passivo, conforme explicado no item acima.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DA INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO:

A defesa sustenta que a cobrança de "ICMS antes diferido" é indevida, pois os bovinos autuados são gado crioulo, nascidos e criados na própria propriedade rural, inexistindo operação mercantil anterior que justifique o diferimento do imposto. Como o diferimento pressupõe uma circulação prévia de mercadoria, não há fundamento para exigir seu encerramento. Além disso, o Fisco não comprovou a existência de aquisição de animais de terceiros sob esse regime, deixando de apresentar documentos como notas fiscais, GTAs ou outros registros que evidenciassem circulação anterior. Assim, para a movimentação dos animais, a única obrigação acessória exigível seria a apresentação da Declaração de Origem da Mercadoria, conforme previsto na legislação.

Não acolho as alegações da defesa, pois o autuante registrou nos autos que o sujeito passivo não apresentou a declaração de origem exigida para comprovar

que o gado nasceu na propriedade, nos termos do art. 9º, § 4º, IN nº 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO. Além disso, o julgador verificou, nos sistemas da SEFIN, a existência de diversas entradas decorrentes de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, registradas nas planilhas “itens_nfe-06-10-2024 a 06-10-2025.xlsx” e “itens_nfe-2025 a 2026”. Com a saída interestadual, encerrou-se o diferimento da operação interna de compra, conforme a Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, sem que houvesse comprovação do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 57, II, “a”, do RICMS/RO. Vejamos transcrições:

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE:

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Constata-se que o rebanho não nasceu na propriedade do sujeito passivo, tendo havido aquisição anterior de gado em pé, hipótese em que o imposto permaneceu diferido para etapa subsequente. Desse modo, não prosperam as alegações defensivas, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte quanto aos argumentos apresentados. O diferimento do ICMS constitui técnica adotada pela legislação tributária do Estado de Rondônia nas operações com bovinos, não se confundindo com benefício fiscal, isenção ou renúncia de receita. Trata-se, em verdade, de postergação do momento do

recolhimento do imposto para fase posterior da cadeia de circulação. Assim, quando ocorre o encerramento do diferimento, torna-se exigível o imposto anteriormente diferido. Registre-se, inclusive, que a própria defesa reconhece que o diferimento corresponde à postergação do momento do recolhimento do imposto para etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS apenas desloca para momento posterior a exigência do recolhimento do imposto. Em outras palavras, embora o fato gerador ocorra com a operação interna de venda da mercadoria do contribuinte do ICMS ao sujeito passivo autuado, não se efetiva, naquele momento, o lançamento e o pagamento do imposto. Cuida-se de uma das modalidades de substituição tributária — antecedente, concomitante ou subsequente — na qual há, necessariamente, transferência da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS. (grifo nosso)

Ressalte-se que o diferimento configura modalidade de substituição tributária na qual o contribuinte substituto assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo a operações anteriormente realizadas, razão pela qual também é denominado substituição tributária “para trás”. (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado em pé ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada.

Portanto, rejeito a alegação de inaplicabilidade do encerramento do diferimento.

3.2.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS EM TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS:

A defesa sustenta que, mesmo na hipótese de terem existido operações anteriores sujeitas ao diferimento, a autuação é indevida, pois a exigência do ICMS decorreu exclusivamente da transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular, operação que não configura circulação jurídica de mercadoria nem fato gerador do imposto. Argumenta que o diferimento somente se encerra com a ocorrência de operação tributável, o que não ocorre em simples deslocamento físico de bens.

Afirma que esse entendimento foi consolidado pelo STF na ADC 49 e no Tema 1.099 da repercussão geral, bem como pelo STJ, por meio da Súmula 166, e reforçado pela Lei Complementar nº 204/2023. Por fim, defende que, em respeito aos princípios da legalidade e da eficiência, a Administração Tributária deve observar a jurisprudência vinculante do STF, sendo ilegítima a manutenção de autuações fundadas em normas ou interpretações já declaradas inconstitucionais.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a

transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Além disso, o julgador comprovou nos autos que existem compras expressivas de gado em pé e que o imposto ficou diferido para etapa posterior. As alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas argumentações. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

<http://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93>

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º - conforme citada nas folhas 01, 11 a 12 do anexo “20262900700005.pdf” e da Instrução Normativa n 19-2026-GAB-CRE, anexada aos autos por esse julgador. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo, vejamos legislação tributária:

RICMS/RO:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Assim, rejeito as alegações de não incidência do ICMS em transferências interestaduais.

3.2.3 – DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO:

A defesa sustenta que com fulcro no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei Estadual nº 688/96, a multa de 90% aplicada é desproporcional e possui caráter

confiscatório, pois, embora as infrações tributárias tenham natureza objetiva, as penalidades devem respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Argumenta que não houve fraude, simulação, ocultação patrimonial ou embaraço à fiscalização, uma vez que a operação foi regularmente documentada por meio de NF-e. Afirma que a controvérsia decorre apenas de divergência jurídica sobre a origem dos bovinos e os efeitos tributários das transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular após a ADC 49.

O fato de as práticas de manejo terem continuado de forma ostensiva no estabelecimento do contribuinte afasta qualquer indício de fraude ou "clandestinidade". Trata-se de conduta transparente e respaldada pela realidade fática e biológica da exploração pecuária. Por isso, necessário que haja a devida desclassificação da multa aplicada para aquela prevista em casos de mero inadimplemento ou falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado/informado, fixada em percentuais significativamente menores.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação foi baseada na Lei 688/96; no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018; na Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE e com respaldo na Súmula nº 05/2021 do TATE. O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um tributo e sua disciplina decorre de diferentes níveis normativos, obedecendo à seguinte ordem:

- Constituição Federal;
- Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) atualizada pela Lei Complementar nº 214/2025;
- Lei Estadual do ICMS;
- Convênios do CONFAZ (nos limites da Constituição e da lei complementar);
- Decreto Estadual (RICMS);
- Atos normativos da administração tributária (portarias, instruções normativas etc.)

Portanto, a fiscalização observou a hierarquia entre essas espécies normativas, prevalecendo o princípio da reserva legal: um ato inferior não pode contrariar uma norma superior nem inovar em matéria para a qual a Constituição exige lei. Assim, por exemplo, um decreto pode detalhar a execução de uma lei, mas não criar um novo tributo ou aumentar sua alíquota, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição.

Lembramos que segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui atividade vinculada, devendo refletir com exatidão a realidade do fato gerador e seus elementos quantitativos. Portanto, o auditor capitulou a infração e a multa de 90%, conforme determina o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei Estadual nº 688/96.

A formalização da prova decorre de determinação legal, uma vez que o lançamento tributário constitui atividade estritamente vinculada à lei, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). A atividade de fiscalização e de lançamento não possui natureza discricionária, devendo ser exercida em estrita observância às normas legais.

Nesse sentido, o caput do artigo 97 da Lei nº 688/96 é claro ao estabelecer que, verificada qualquer infração à legislação tributária, o Processo Administrativo Tributário (PAT) deverá ser instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, ressalvadas apenas as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo. Foi exatamente em cumprimento a esse comando legal que o Auditor Fiscal procedeu à lavratura do Auto de Infração.

Também não há controvérsia quanto ao fato de que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento é competência privativa da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 142 do CTN. É por intermédio desse procedimento administrativo que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante do tributo devido, identifica-se o sujeito passivo e, quando cabível, aplica-se a penalidade correspondente. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se observa, o parágrafo único do artigo 142 do CTN estabelece expressamente que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, uma vez constatada a infração tributária, o Auditor Fiscal tem o dever legal de promover o lançamento de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em exame, os autuantes procederam corretamente ao lançamento tributário, estabelecendo a necessária correlação entre a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, o enquadramento legal da conduta e a penalidade aplicada. Dessa forma, as alegações do sujeito passivo carecem de fundamento jurídico.

Além disso, o auto de infração contém elementos suficientes para identificar, com segurança, a natureza da infração, a descrição objetiva dos fatos e a identificação do infrator, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumprido destacar, ainda, que o Auto de Infração observa integralmente os requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº 688/96, especialmente aqueles constantes dos incisos IV e V, que exigem, respectivamente, o relato objetivo da infração e a indicação expressa do dispositivo legal que tipifica a infração e comina a penalidade. Dispõe o referido artigo:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos do Auto de Infração:

- I – a origem da ação fiscalizadora;
- II – o dia, a hora e o local da lavratura;
- III – a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do art. 83;
- IV – relato objetivo da infração;
- V – citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
- VI – o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VII – o valor da penalidade aplicada;
- VIII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX – o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi lavrado em estrita observância aos requisitos legais, contendo descrição clara e objetiva da infração, a correta capitulação legal da conduta e a penalidade correspondente, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento tributário. Por conseguinte, não merece acolhimento

a alegação defensiva de ausência de fundamentação ou de irregularidade formal na constituição do crédito tributário.

Assim, rejeito as alegações de inadequação da penalidade aplicada - inexistência de fraude, dolo ou simulação.

3.2.4 – DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

A defesa alega que a multa aplicada no percentual de 90% sobre o valor do tributo atenta diretamente contra o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado multas que ultrapassam o patamar de 100% do valor do imposto devido, por considerá-las confiscatórias e desproporcionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que multas tributárias desarrazoadas, ainda que formalmente previstas em lei, submetem-se ao controle jurisdicional de proporcionalidade à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal.

A defesa sustenta que a multa de 90% sobre o imposto é ilegal, desproporcional e possui caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Afirmar que a jurisprudência limita sanções excessivas e invoca entendimento do TJ/RO no IAC nº 1, segundo o qual as multas estaduais devem observar critérios de razoabilidade.

Por isso, requer o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução a patamar razoável, limitado a 50% do valor do tributo.

Não acolho as alegações da defesa, pois, no caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido deve ocorrer antes da operação, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO. Além disso, os auditores aplicaram corretamente, no auto de infração, a capitulação prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei Estadual nº 688/1996, referente à multa de 90%. Vejamos a transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de

confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir: (grifo nosso)

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de desse tema, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia, vejamos transcrição da legislação:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Diante disso, afasto as alegações da defesa quanto à suposta ilegalidade do auto de infração e ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 54.048,54 (Cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 26/07/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA